



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

86

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	<i>[Assinatura]</i>
	Kubrica

Processo nº 10.630-000.977/90-11

Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.319  
Recurso nº: 86.750  
Recorrente: J.M. SOBRINHO - ME  
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

FINSOCIAL - Descaracterização de microempresa, por excesso de receita, em relação ao limite legal, em dois anos consecutivos. Obrigação de pagamento da contribuição sobre os valores excedentes relativos aos anos em que foram constatados e sobre os valores totais apurados nos anos posteriores. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M. SOBRINHO-ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

*[Assinatura]*  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator

*[Assinatura]*  
ANTONIO CARLOS TAVES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12.5 SET. 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.630-000.977/90-11

Recurso Nº: 86.750  
Acórdão Nº: 201-68.319  
Recorrente: J. M. SOBRINHO - ME

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima indicada, em 27/10/90 (ciência em 01/11/90), para exigência da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa aos anos de 1985, 1986, 1987 e 1988, em virtude de omissão de receita operacional, apurada em procedimento fiscal de exigência do IRPJ. A omissão apontada, que teria ocasionado falta de pagamento da contribuição se verificou, segundo a fiscalização, em virtude de haver a empresa auferido receita superior ao limite legal para sua caracterização como microempresa, nos termos da Lei 7256/84, nos anos de 1985 e 1986, tendo sido feita a apuração com base nos elementos constantes do livro Registro de Entrada de Mercadorias, aplicando-se sobre esses valores e agregando-se-lhes o resultado, o percentual de 15% a título de lucro bruto para determinar a receita, no ano de 1985; e aceitando-se a receita declarada para fins de IRPJ, relativa ao ano de 1986. Para os demais anos, tendo em vista a descaracterização do contribuinte como microempresa, adotou-se o mesmo método de determinar a receita mediante a aplicação de 15% a título de lucro bruto, sobre os valores de compras, constantes do Registro de Entrada de Mercadorias.

A Autuada impugnou tempestivamente o lançamento (fls. 8/12) discordando do cálculo efetuado pela fiscalização, por não terem sido levados em conta os estoques inicial e final, consignados no Livro Registro de Inventário, e apresentando os cálculos com o cômputo dos elementos mencionados.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, baseada na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ, acolhendo as modificações no cálculo da receita, constantes da impugnação, exceto quanto a receita auferida no ano de 1986, que foi computada com o valor declarada pelo contribuinte, para fins de IRPJ, conforme apurado pela fiscalização. Tendo em vista terem permanecido demonstrados os excessos de receita em 1985 e 1986, a decisão manteve a descaracterização de microempresa, invocada pela fiscalização, e a cobrança da contribuição sobre os valores que aceitou.

Inconformada a Autuada interpôs recurso a este Conselho, no prazo legal, objetivando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, insistindo em que não houve sua descaracterização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.630-000.977/90-11

Acórdão nº 201-68.319

como microempresa, por não ter ocorrido, no seu entender, receita superior ao limite legal, por dois anos consecutivos, ou três anos alternados. Em apoio à assertiva, volta a apresentar os cálculos trazidos com a impugnação.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.630-000.977/90-11

Acórdão nº 201-68.319

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

No caso dos autos trata-se de verificar se houve excesso de receita por dois anos consecutivos, o que descaracterizaria o contribuinte como microempresa, e implicaria perda de isenção, com o conseqüente pagamento da contribuição sobre o excesso de receita apurado nesses dois anos e sobre a receita havida nos anos posteriores. Tais são as disposições da legislação de regência da matéria, a Lei 7256, de 27 de novembro de 1984, artigos 2º, 9º, 11 e 12.

Constato que houve excesso no ano de 1985, mesmo com as modificações de cálculo propostas pelo contribuinte e acolhidas na decisão recorrida.

A divergência ocorre quanto à determinação da receita auferida em 1986. De um lado, a decisão recorrida confirma o valor utilizado pela fiscalização, que foi o declarado pela empresa, para fins de pagamento do IRPJ (Cz\$ 821.294,00, superior ao limite de isenção, então de Cz\$ 800.000,00). De outro, a recorrente reivindica sejam utilizados para o cálculo os elementos constantes do Registro de Inventário, que levam ao seguinte resultado:

	Cz\$
Estoque inicial	23.833,24
Compras	657.035,56
	680.868,80
- Estoque final	54.286,43
= Custo mercadorias	626.586,37
+ lucro bruto (15%)	93.987,35
= Receita	720.569,72

Tenho que a decisão recorrida não merece reparo, porquanto levou em conta o montante de receita declarado pelo próprio contribuinte, em documento fiscal cuja idoneidade não foi questionada pela repartição fiscal, e de cuja retificação por parte do contribuinte, não há prova nos autos. Não há, destarte, razão para considerar outro valor.

Essa convicção, aliás, é reforçada pela conclusão do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 102-26.572, em que unanimemente julgou procedente a cobrança do IRPJ pelos mesmos fatos, cujo relator assim se manifestou, no que concerne ao aspecto em comento:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.630-000.977/90-11

Acórdão nº 201-68.319

"Quanto ao exercício de 1987, como a receita bruta declarada foi superior ao custo da mercadoria vendida mais um mínimo de 15% (quinze por cento) de lucro bruto, não foi possível impugnar a receita bruta declarada pelo contribuinte, e por inexistir indícios veementes de falsidade ou inexatidão..."

Entendo portanto que a receita assim comprovada possa ser adotada como elemento de cálculo idôneo e demonstrativo da ocorrência do excesso de receita que conduz ao desenquadramento do contribuinte como microempresa, nos anos considerados, e à consequente obrigação de pagamento da contribuição exigida.

Voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA